



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.061 - MS
(2013/0344778-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO : PERCIVAL ADRIANO DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERTIDÃO DA COORDENADORIA DA SEXTA TURMA. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. MAJORAÇÃO DA PENA EM METADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/6. REDIMENSIONAMENTO DA PENA CORRETO.

1. Consta na certidão da Coordenadoria da Sexta Turma não ter o ora embargante sido intimado da decisão de agravo em recurso especial, publicada no dia 24/2/2015, porque apenas após a publicação do julgamento dos EREsp n. 1.327.573, ocorrida em 28/2/2015, aquela Coordenadoria passou a intimar pessoalmente os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal. Consta também na certidão que o ora embargante foi devidamente intimado quanto ao julgamento do agravo regimental.

2. Ao fixar a fração em 1/2, na continuidade delitiva, não houve fundamentação específica e concreta, sendo citada no Tribunal de origem uma forma numérica, estando correta, portanto, a utilização da tabela relativa ao número de delitos praticados.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 30 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.061 - MS
(2013/0344778-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público de Mato Grosso do Sul** ao julgamento de agravo regimental, que foi interposto pelo Ministério Público Federal. Esta, a ementa do julgado (fl. 569):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. MAJORAÇÃO DA PENA EM METADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. DEVIDO O AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/6. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. Ao fixar a fração em 1/2, na continuidade delitiva, não houve fundamentação específica e concreta, sendo citada no Tribunal de origem de uma forma numérica, estando correta, portanto, a utilização da tabela relativa ao número de delitos praticados.

2. Agravo regimental improvido.

Aponta o embargante, Ministério Público de Mato Grosso do Sul, nulidade processual, por não ter sido intimado do julgamento do agravo em recurso especial (fls. 545/548), nem do julgamento de agravo regimental (fls. 569/572).

No mérito, aduz que devem ser considerados não apenas o número de delitos, mas sim as circunstâncias negativas que pesaram sobre o ora embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.061 - MS
(2013/0344778-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Quanto à apontada nulidade processual, cumpre frisar que consta dos autos a existência de certidão a respeito da intimação da Defensoria Pública e do Ministério Público Federal (fls. 552/556). Já após o julgamento do agravo regimental, consta dos autos certidão (fl. 576) que comunica sobre o arquivamento do ofício de intimação do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, bem como certidões a respeito da intimação da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal (fls. 577 e 573).

Com efeito, conforme certidão da Coordenadoria da Sexta Turma (fl. 613), foi informado não ter sido o ora embargante intimado da decisão de agravo em recurso especial (fls. 545/548), publicada no dia 24/2/2015, porque apenas após a publicação do julgamento dos EREsp n. 1.327.573, ocorrida em 28/2/2015, aquela Coordenadoria passou a intimar pessoalmente os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal.

Há também na citada certidão a informação de que o ora embargante foi devidamente intimado quanto ao julgamento do agravo regimental (fls. 569/572).

Quanto ao mérito, sobre a alegação do ora recorrente de que o presente caso não diz respeito apenas ao número de condutas, mas sim à presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, devem ser ratificados os fundamentos do julgamento do agravo regimental, porquanto **não houve, por parte da instância ordinária, fundamentação específica e concreta em relação a esses critérios das circunstâncias, sendo citada no Tribunal uma forma numérica**. De fato, o julgador chegou à fração de 1/2 para o aumento de uma das penas, em razão da aplicação do crime continuado, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terem sido sopesadas, como negativas ao recorrente, a culpabilidade, a personalidade e as circunstâncias do crime.

Com efeito, vê-se dos autos que a fundamentação foi no sentido de que se leva em consideração a culpabilidade, a personalidade do agente. Considero sobretudo as circunstâncias do crime, haja vista terem sido reconhecidas pelo Conselho de Sentença (fl. 282).

Diante disso, ao fixar a fração em 1/2, na continuidade delitiva, entendo ser correta a utilização da tabela relativa ao número de delitos praticados. A propósito:

HABEAS CORPUS. ART. 171 C.C. ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INCREMENTO JUSTIFICADO. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. (4) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. (5) PENA DEFINITIVA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. (6) SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE. (7) MALFERIMENTO AO ART. 400 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO DA RÉ REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/08. REPETIÇÃO DESNECESSÁRIA. LEI PROCESSUAL PENAL NOVA. APLICAÇÃO IMEDIATA. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (8) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

4. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de infrações cometidas pela ré (apesar de não se ter apurado o número de condutas, restou evidente das provas que foram muitas, ocorridas durante o espaço de mais de um ano, sendo utilizadas várias dezenas de cheques falsificados ou adulterados, como eficaz meio fraudulento para os crimes), por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/2 (metade) viável.

[...]

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena da paciente para 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 120 (cento e vinte) dias-multa, mantidos os demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da sentença e do acórdão.

(HC n. 283.720/RN, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/8/2014)

Assim, correta a decisão de agravo que redimensionou a pena definitiva do recorrente para 14 anos de reclusão, em razão do aumento na fração de 1/6, e estabeleceu o regime fechado.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração para esclarecer o ponto relativo à intimação do ora embargante, porém **rejeito-os**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0344778-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 410.061 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0604983-66.2012.8.12.0000/50002 0604983662012812000050002 20040109580
57144119948120001 60498366201281200050

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PERCIVAL ADRIANO DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO : PERCIVAL ADRIANO DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).